



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 438/ 2011  
SESSÃO 165ª ORDINÁRIA DE: 12/09/2011  
PROCESSO Nº 1/0645/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.16015  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA  
AUTUANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - Aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária sem documento fiscal. Auto de Infração julgado NULO em função de vício insanável no ato designatório que amparou a ação fiscal, no caso, a Ordem de Serviço foi expedida por autoridade sem competência específica para autorizar reinício da ação fiscal. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do Dec. nº 24.569/97 - RICMS, combinado com o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 05/2005 e fundada no art. 53, § 1º do Dec. nº 25.468/99.

**RELATO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*"Aquisição de mercadorias sem documento fiscal - omissão de entradas. Constatamos que a autuada, no exercício de 2004, omitiu entradas de produtos sujeitos a substituição tributária no montante de R\$ 102.212,56, tudo conforme informações complementares em anexo."*

O agente fiscal aponta como infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no

art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:


- Ordem de Serviço 2007.31950;
- Termo de Início de Fiscalização 2007.27285;
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.00751;
- Arquivos eletrônicos das Entradas e Saídas de 2004/2005;
- Auto de Infração 2007.16015-2;
- Cópia da Nota Fiscal nº 102181;
- Inventários de 31.12.2003 e 31.12.2004;
- Relatórios de Saídas - SLE;
- Relatório de Entradas - SLE;
- Relatório Totalizador - SLE;
- Comprovante de documentação fiscal a disposição do contribuinte;

Em tempo hábil a empresa contesta a acusação fiscal utilizando os seguintes argumentos, em síntese:

- a) Nulidade por falta do demonstrativo do cálculo da substituição tributária - alega cerceamento ao direito de defesa;
- b) No mérito argumenta que a diferença apurada pelo fiscal decorre da falta de conversão de alguns produtos para uma mesma unidade. As fls. 191 da peça impugnatória apresenta uma tabela com os produtos e respectiva conversão de unidade;
- c) Que houve lapso na escrituração da Nota Fiscal 102181 de 27.05.2004;
- d) Requer ao final de seu arrazoado a improcedência do feito fiscal.

A julgadora singular após analisar as peças constitutivas do processo, declara o feito fiscal NULO por inobservância as disposições legais, no caso, o § 2º do art.1º da IN nº 06/2005, ou seja, a Ordem de Serviço que promoveu o reinício da ação fiscal fora assinada por servidor sem competência específica para emití-la, maculando o Ato Administrativo e ensejando a nulidade do processo nos termos do art. 53, § 2º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 263/2011, conhece do Recurso Oficial, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a Nulidade do lançamento fiscal proferida em Primeira Instância.



O Parecer da Consultoria é adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, fls.244 dos autos.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco estadual de Omissão de Entradas, relativo à aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documento fiscal, no montante de R\$ 102.212,56, exercício de 2004.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Nulo por inobservância § 2º do art.1º da IN nº 06/2005, considerado pelo nobre singular vício insanável. De acordo com julgador monocrático a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal fora expedida por servidor sem competência específica.

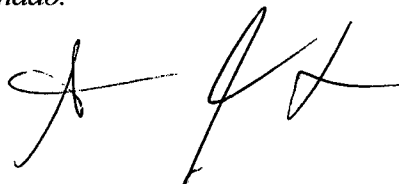
Pois bem, analisando-se as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos designatórios que deu origem a ação fiscal, constata-se que se trata de um reinício de ação fiscal, visto que foram emitidas duas Ordens de Serviços para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A primeira Ordem de Serviço nº 2007.26671 de 17.09.2007, que iniciou o procedimento fiscal, e a segunda Ordem de Serviço, a de nº 2007.31950, anexa as fls.05 dos autos, a qual fora assinada pelo Supervisor do Núcleo da Setorial de Alimentos, onde, no caso específico, não possui competência para autorizar o reinício da ação fiscal.

É o que prevê a Instrução Normativa 06/2005, que estabeleceu procedimentos relativos às ações fiscais, dispondo, inclusive sobre o caso de reinício da ação fiscal, senão vejamos:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*



Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. N° 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei n° 12.732/97, regulamentada pelo Decreto n° 25.468/99, em seu art. 53, § 2º, inciso II.

*Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

*II – não disponha de autorização para prática do ato.*

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirma Nulidade do feito fiscal nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA**, em que:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade do** feito fiscal proferida em 1ª Instância por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2011.

  
José Wilmar Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz de Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**